CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: **42/2011 – SM**

Conflito: art. 538.º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: **PROC Nº 42/2011-SM – GREVE NA SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLECTIVOS DO PORTO (STCP), SA DAS 23H00 DO DIA 23 ÀS 02H00 DO DIA 25, E GREVE NA CARRIS, SA NO PERÍODO DAS 22H00 DO DIA 23 ÀS 00H00 DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2011 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.**

ACÓRDÃO

1. A presente arbitragem emerge, através de comunicação com data de 14/11/2011, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, à Secretária-Geral do Conselho Económico Social, de avisos prévios de greve dos trabalhadores da Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP). Estes avisos prévios foram feitos pelo SNM – Sindicato Nacional dos Motoristas, SITRA – Sindicato dos Trabalhadores de Transportes, SITESC – Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Serviços, Alimentação, Hotelaria e Turismo, FECTRANS – Federação dos Sindicatos dos Transportes e Comunicações e SITTAMP – Sindicato dos Transportes da área Metropolitana do Porto, estando conforme o mencionado aviso prévio da greve prevista para o dia 24 de Novembro de 2011.

2. No mesmo dia foi recebido também no Conselho Económico Social a comunicação da DGERT de avisos prévios de greve dos trabalhadores da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, SA (CARRIS), cujos avisos prévios foram feitos pelas associações sindicais seguintes: SITRA – Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes, SNM - Sindicato Nacional dos Motoristas, SC - Sindicato dos Contabilistas, FECTRANS – Federação dos Sindicatos dos Transportes e Comunicações; SITTAMP – Sindicato dos Transportes da área Metropolitana do Porto, ASPTC – Associação Sindical do Pessoal de Tráfego da Carris e o SIMA – Sindicato da Industria Metalúrgica e Afins.

3. Por força do Despacho nº 56/2011, do presidente do Conselho Económico e Social, de 15 de Novembro, foi determinado, ao abrigo do disposto no nº4 do artigo 24º do Decreto-Lei nº 259/2009, de 25 de Setembro, que a decisão sobre serviços mínimos relativa à greve marcada pelos trabalhadores da empresa Carris – Companhia Carris de Ferro de Lisboa, SA, seja tomada pelo tribunal arbitral constituído para a definição dos serviços mínimos relativos à greve marcada pelos trabalhadores da empresa STCP – Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S.A.

4. Foram realizadas, sem sucesso, reuniões no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, convocadas ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).

No âmbito das citadas reuniões no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.

5. O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Luís Menezes Leitão;
- Árbitro dos trabalhadores: José Martins Ascensão;
- Árbitro dos empregadores: Isabel Ribeiro Pereira.

Devidamente convocados, compareceram - com a excepção dos representantes do SIMA – Sindicato da Industria Metalúrgica e Afins e do SITESC – Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Serviços, Alimentação, Hotelaria e Turismo, e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do Tribunal Arbitral, ficam juntas aos autos.

Cumpre decidir

6. É inquestionável que o direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objectiva do direito de

greve; mas, ao mesmo tempo, têm de estar assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cfr. também artigo 538.º do CT).

Esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no art. 538.º, n.º 5 do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade) e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e legal, o direito de greve, e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que um conteúdo amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve.

Mas, também, a Constituição e a Lei não pretendem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se torne indiferente a outros valores e direitos que merecem a tutela do direito e a real disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, que, de outro modo, seriam irremediavelmente prejudicadas.

É manifesto que a actividade de Transporte Colectivo de Passageiros exercida pela CARRIS, SA e pelo STCP, SA, se enquadra na alínea h) n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, sendo assim legalmente reconhecida como destinada à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Efectivamente, o direito de deslocação dos passageiros, que pressupõe a existência de condições de mobilidade na área urbana, constitui um direito essencial, pressuposto do exercício de outros direitos constitucionalmente protegidos, como sejam o trabalho, a saúde e a educação.

Em consequência, os Sindicatos que declarem a greve e os trabalhadores que a ela aderirem estão legalmente obrigados a assegurar durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação dessas necessidades sociais impreteríveis, de acordo com o n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

7. Entre os factores a ponderar na sua decisão o Tribunal Arbitral teve presente o facto de a greve em questão ser uma greve geral com a duração de um dia inteiro, o que implicará uma paralisação geral dos serviços de transportes nesse dia. Ponderou ainda o facto de as linhas propostas pela CARRIS e pelo STCP desempenharem um papel essencial no acesso das pessoas à rede hospitalar pública e, consequentemente a necessidade de protecção do direito à saúde constitucionalmente consagrado.

Por outro lado, é evidente que a mobilidade das pessoas na área urbana constitui uma necessidade social impreterível, o que torna imprescindível assegurar o funcionamento de um número mínimo de autocarros, ainda que não a totalidade dos que servem essas carreiras, ao contrário do que tinha sido proposto pela CARRIS e pelo STCP.

O Tribunal entende que permitir o funcionamento de apenas 50% de algumas carreiras, das várias dezenas disponibilizadas pelas duas empresas, protege o direito fundamental à greve, ao mesmo tempo, que assegura um funcionamento mínimo das carreiras consideradas imprescindíveis para as necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos durante o período que dura a greve. Esta é aliás a doutrina que foi consagrada nos Acórdãos da Relação de Lisboa, de 25 de Maio de 2011 e de 1 de Junho de 2011.

8. Assim, por maioria, o Tribunal Arbitral determina os seguintes serviços mínimos:

a) <u>Quanto ao STCP:</u>

- Portarias
- Carros de apoio à linha aérea e desempanagem
- Pronto socorro
- Serviços de saúde e de segurança das instalações e equipamentos
- Funcionamento em 50% do seu regime normal das linhas 200, 205, 300, 301, 305, 400, 402, 500, 501, 508, 600, 602, 603, 701, 702, 801, 901, 902, 903, 905, 907 e 4M e 5M.

b) <u>Quanto à CARRIS</u>:

- Funcionamento do transporte exclusivo de deficientes
- Funcionamento do carro do fio e desempanagens

- Funcionamento dos postos médicos
- Segurança das instalações e do equipamento no âmbito da responsabilidade dos trabalhadores abrangidos pelo pré-aviso de greve.
- Funcionamento em 50% do seu regime normal das carreiras 12, 36, 703, 708, 735, 738, 742, 751, 755, 758, 760, 767, e 790.

Os meios humanos necessários para assegurar o serviços mínimos decididos são designados, nos termos legais, pelos sindicatos que declararam a greve, até 48 horas antes do inicio do período de greve ou, se estes não o fizerem, devem as empresas proceder a essa designação mas, tendo em atenção os princípios da necessidade, da adequação, e da proporcionalidade, o recurso ao trabalho dos aderentes à greve para a prestação daqueles serviços mínimos só deverá ser feito quando as necessidades correspondentes não puderem, razoavelmente, ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de eventuais não aderentes à greve.

Lisboa, 18 de Novembro de 2011

Árbitro Presidente _____
(Luis Menezes Leitão)

Árbitro de Parte Trabalhadora _____
(José Martins Ascensão)

Árbitro de Parte Empregadora _____
(Isabel Ribeiro Pereira)

Declaração de voto do árbitro da parte trabalhadora

Votei vencido o presente Acórdão por entender que o sentido da decisão que fez vencimento não se coaduna com os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade que a definição dos serviços mínimos deve respeitar, nos termos do nº 5 do artigo 538º do Código de Trabalho.

É que, se é indiscutível que a prestação de serviços mínimos durante o período de greve se destina a satisfazer necessidades sociais impreteríveis, o dimensionamento desses serviços mínimos através do recurso a percentagens ou quotas sobre os serviços normalmente realizados ainda que apresentados sobre a forma de listagens quantificadas – não é conforme com o padrão constitucional estabelecido no artigo 57º da CRP e traduz-se ainda numa clara violação dos limites impostos no artigo 18º nº 2 da CRP.

Na verdade a fixação em abstracto dos serviços mínimos acolhida por maioria no Acórdão, não tendo a suportá-la qualquer relação ou ligação concreta a necessidades sociais impreteriveis, não se destina, pois, a dar satisfação a essas necessidades, mas tão somente a minorar os inevitáveis incómodos e transtornos que andarão sempre associados a processos de greve que no entanto nunca poderão justificar qualquer restrição ao exercício legítimo do direito de greve.

(José Martins Ascensão)